1. Documento: 31324-2017-41

1.1. Dados do Protocolo

Número: 31324/2017

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

Data de Entrada: 03/10/2017

Localização Atual: SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

Cadastrado pelo usuário: VICTOREF Data de Inclusão: 14/12/2017 12:06

Descrição: Contratação de prestação de serviços de suporte técnico e customização no software

DSPACE da Biblioteca Digital do Regional

1.2. Dados do Documento

Número: 31324-2017-41

Nome: e-PAD 31324-2014-2017 - Dspace - PJ. doc.pdf

Incluído Por: Assessoria de Analise Juridica

Cadastrado pelo Usuário: CHRISTIN Data de Inclusão: 05/12/2017 15:20

Descrição: Parecer Jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Christiane Nogueira de Podesta	Login e Senha	05/12/2017 15:20

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



e-PAD: 31.324/2017 (31.529/2015).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 26/2017. Contratação de empresa visando à

prestação de serviços especializados de customização, implementação de novas funcionalidades e suporte técnico na plataforma *Dspace* da Biblioteca Digital do Tribunal Regional do

Trabalho da 3ª Região (BD-TRT3).

Assunto: Homologação do certame.

Senhor Diretor-Geral,

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete o processo licitatório em tela à consideração superior, propondo sua homologação pela digna autoridade competente (p. 865/867).

Por necessário à análise da homologação proposta, com a devida vênia, cumpre trazer à tona o parecer jurídico exarado, em 18/09/2017, no âmbito do qual foram destacados os elementos de instrução do feito até então, conforme segue (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05 - p. 577/590):

[...]

Diante disso, o processo foi instruído com os seguintes documentos:

- (i) Termo de Referência (Doc. nº 31.529-2015-28 p. 600/639);
- (ii) orçamento da empresa Mindtek Inteligência e Tecnologia: valor global: R\$556.627,80 (Suporte valor mensal: R\$5.982,15; valor total: R\$215.357,40) (Desenvolvimento valor mensal: R\$1.421,96; valor total: R\$341.270,40) (p. 641/645) (Doc. nº 31.529-2015-29);
- (iii) orçamento da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A: valor total da proposta: R\$513.809,52 (quinhentos e treze mil oitocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) (Desenvolvimento Valor total: R\$315.018,31) (Suporte: R\$198.719,21) (p. 647/652) (Doc. n° 31.529-2015- 30);
- (iv) orçamento da empresa Carius Informática Ltda. (Neki iT) (Doc. nº 31.529-2015-31): valor total: R\$428.174,60 (Desenvolvimento Valor total: R\$262.515,26) (Suporte: valor mensal: R\$4.601,65 e valor total: R\$165.659,34) (p. 654/662) e documentação pertinente (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 27/11/2017; Certificado de Regularidade do FGTS CRF, com validade até 30/06/17; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 04/11/2017 e Comprovante de inscrição e de situação cadastral);
- (v) documentação afeta à empresa Mindtek Inteligência e Tecnologia Ltda. EPP, a saber: (a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 27/11/2017 (p. 668/669); (b) Certificado de Regularidade do FGTS CRF, com validade até 12/06/2017 (p. 670); (c) Certidão Positiva

com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 27/11/2017 (p. 671) e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (p. 672);

- (vi) documentação afeta à empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A, a saber: (a) Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, com validade até 27/11/2017 (p. 674); (b) Certificado de Regularidade do FGTS CRF, com validade até 27/06/2017 (p. 675); (c) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 20/11/2017 (p. 676); (d) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (p. 677);
- (vii) Despacho SEDOC nº 06/2017, nos seguintes termos (Doc. nº 31.529-2015-35 p. 678/679):

Em cumprimento ao Despacho SAJ n. 17/2017, letra "i", encaminhem- se os autos físicos e eletrônicos deste processo à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC), para manifestação formal sobre a necessidade de aprovação da contratação objeto deste processo pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação. Informe-se, ainda, que à f. 96 dos autos físicos consta manifestação da Comissão de Informática, datada de 26 de outubro de 2015, cópia anexa, opinando favoravelmente à contratação de prestação de serviços de suporte técnico e customização no software DSPACE da Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. [...]

- (viii) parecer da Douta Comissão de Informática manifestando-se favoravelmente à contratação de prestação de serviços de suporte técnico e customização no software DSPACE da Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a ser prestado por uma única empresa, pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), ao custo total estimado de R\$535.219,32 (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$207.074,52, para os serviços de suporte técnico e manutenção e R\$328.144,80 (trezentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), para os serviços de customização e implementação de novas funcionalidades (Doc. nº 31.529-2015-36 p. 681/682);
- (ix) Ata da Reunião do CGovTIC Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituído pela Portaria GP nº 600, de 25 de novembro de 2016, realizada em 02/06/2017 (Doc. nº 22.142-2017-8 p. 688/712);
- (x) CI nº DTIC/146/2017, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações consigna que (Doc. nº 31.529-2015-38 p. 718/719):

A contratação objeto do e PAD 31.529/2015 foi aprovada pela Comissão de Governança de Tecnologia de Informação e Comunicações deste Tribunal, em 02.06.2017, nos termos da Ata juntada aos autos com ID 31529-2015-37 (item 20). Portanto, não há

necessidade de manifestação adicional da Comissão de Informática ou de qualquer outro Colegiado deste Tribunal, conforme deliberação da própria Comissão em 03.03.2017 (https://www.trt3.jus.br/intranet/ctic/download/atas_documentos/atas/AtaCGovTIC- 03-03-2017.pdf) .

[...]

- (xi) Lista de Verificação Termo de Referência (p. 721/722);
- (xii) Análise Preliminar da SAJ SELC (Doc. n^0 31.529-2015-40 p. 723/725):
 - 1 Comentários acerca de itens específicos do TR:
 - 1.1 ITEM 15 Neste ponto o TR estabelece a possibilidade de concessão de margem de preferência. Ocorre que o TRT3 não dispõe de sistema de compras apto à concessão deste benefício. Ademais, A Diretoria Geral já se manifestou no sentido de que a obrigatoriedade de adotar margens de preferência não se aplica ao poder judiciário (EPAD 32077/2015). Por esta razão, sugere-se alterar a redação do item 15 do TR para: "Considerando que a adoção de margens de preferência ou direito de preferência decorrentes de nacionalização de bens ou concessão de empregos é facultativa para o Poder Judiciário (conforme decisão proferida nos autos do EPAD 32077/2015), o TRT3 não as adotará porque o sistema eletrônico de compras utilizado não está adequado ao processamento destes benefícios".
 - 1.2 ITEM 20, subitem 17 Neste ponto o TR estabelece a possibilidade de subcontratação nas condições dispostas naquele documento e no contrato. Ocorre que em nenhum outro momento o TR define quais são estas condições. A subcontratação somente é possível em casos excepcionais e quando taxativamente prevista no TR. Portanto, sugere-se excluir do referido item a possibilidade de subcontração.
 - 1.3 Anexo II a pesquisa de preços foi realizada exclusivamente junto a fornecedores, descumprindo a ordem de prioridade estabelecida pela IN SLTI/MPOG nº 5/2014, alterada pela IN nº 3/2017. A referida instrução normativa indica que as pesquisas de preços deverão priorizar o uso do sistema Painel de Preços (HTTP://paineldeprecos.planeiamento.gov.br) е contratações similares feitas por outros entes públicos concluídas há menos de 180 dias. Não há nos autos a demonstração de que se tenha tentado realizar tais pesquisas. Neste sentido, convém apontar que a ASAJ, em seu parecer, autuado sob identificador 31529-2015-26, assim se manifestou:"[...] recomendável que seja trazida nova pesquisa de preços atualizada, ao encontro das diretrizes traçadas pela Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 05/2014, recentemente alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017" (grifou- se). Destarte, sugere-se que a unidade demandante amplie a pesquisa de preços utilizando o sistema Painel de Preços e consultas a contratações similares de outros entes públicos, ou apresente a devida justificativa para não fazê-lo como determina o §3º do art. 2º da IN SLTI / MPOG nº 5/2014.

(xiii) Termo de Referência retificado/atualizado (Doc. nº 31.529-2015-41 – p. 726/767), do qual se extrai o seguinte: 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (MOTIVAÇÃO, OBJETIVO E BENEFÍCIOS) (RESOLUÇÃO CNJ/182, art. 18, § 3º, II, a, b, c):

[...]

- (xiv) Painel de preços (Doc. nº 31.529-2015-42/52- p. 768/791);
- (xv) Prévia da minuta do Edital (Doc. nº 31.529-2015-53 p. 792/857);
- (xvi) Despacho da Seção de Apoio Jurídico para a Seção de Contrato(Doc. nº 31.529-2015-54 p. 857/858):

Considerando o longo prazo decorrido entre a elaboração da primeira minuta de edital e o presente momento, foram sugeridas algumas alterações na instrução processual, a fim de cumprir as determinações proferidas pela ASAJ / DG e, ainda, para adequá-la às práticas mais recentes adotadas neste Regional. Ademais, a minuta de edital foi integralmente reelaborada, utilizando-se os modelos mais recentes e contemplando os entendimentos mais atuais. Ainda, foi dada à minuta de edital nova numeração, de modo a compatibilizar o feito com a metodologia de controle de produtividade da SELC, evitando assim que o processo deixasse de ser incluído quando dos levantamentos dos indicadores estratégicos desta Secretaria.

(xvii) Portarias de designação de pregoeiros e Assessoria Jurídica (Doc. nº 31.529-2015-55 – p. 859/862);

(xviii) Minuta do Edital (Doc. nº 31.529-2015-56 – p. 863/941).

Por meio do Despacho coligido, à p. 942/943, a Secretaria de Licitações e Contratos submete o feito a esta Assessoria e consigna (Doc. nº 31.529-2015-57):

[...] que foram cumpridas as diligências determinadas por meio do documento 31529-2015-26. Ainda, considerando o longo prazo decorrido entre a elaboração da primeira minuta de edital e o presente momento, foram realizadas outras alterações no Termo de Referência, a fim de adequá-lo à práticas mais recentes adotadas neste Regional. Por fim, foi elaborada nova minuta de edital utilizando o modelo mais recente e contemplando os entendimentos mais atuais. Foi dada à minuta de edital nova numeração, de modo a compatibilizar o feito com a metodologia de controle de produtividade da SELC, evitando assim que o processo deixasse de ser incluído quando dos levantamentos dos indicadores estratégicos desta Secretaria.

Examina-se.

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos virtuais relativos ao Pregão Eletrônico nº 26/2017, com Minuta de Edital (Anexos) (p. 863/941),

objetivando a contratação de empresa para prestar serviços especializados de customização, implementação de novas funcionalidades e suporte técnico na plataforma Dspace da Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (BD – TRT3).

Impende destacar que a esta Assessoria de Análise Jurídica cabe analisar estritamente os aspectos jurídicos afetos à contratação pretendida, não lhe competindo promover o exame da conveniência e da oportunidade da deflagração do certame, tampouco adentrar nos aspectos de natureza técnica trazidos aos autos.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que este foi devidamente autuado, protocolado, numerado e instruído, consoante disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que aos autos foram colacionadas a designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, bem assim de Assessor Jurídico, em consonância como o art. 38, III, da Lei nº 8.666/93 e arts. 9º, VI e 30, VI, do Decreto nº 5.450/05 (p. 859/862).

A análise percuciente do feito permite concluir, então, que as exigências legais foram atendidas, porquanto cuidou a Unidade Proponente de instruir o feito com Termo de Referência (p. 726/767) e pertinente Pesquisa de Preços (vide p. 641/662 e 768/791), assinalando os motivos pelos quais, entende necessária a deflagração do certame licitatório.

Gize-se, no ponto, que a área técnica promoveu a análise crítica da pesquisa de preços realizada, nos termos acima transcritos (Termo de Referência – Anexo II - Análise dos Preços Apresentados).

Presente, ainda, declaração de Informação Orçamentária, para o exercício de 2017, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 101/2000 e art. 38, caput, da Lei 8.666/93 (p. 584/585 e 587).

Reputa-se, assim, que a proposição em epígrafe está apta a subsidiar a <u>autorização para a abertura do certame pela Digna autoridade superior</u> (artigo 3°, I, da Lei n° 10.520/02; artigo 8°, III e 9°, II, Decreto 5.450/05).

No que tange às Minutas de Edital (e Anexos) (p. 863/941), verifica-se que, em observância à legislação de regência, a Administração corretamente enquadrou a pretensa aquisição na modalidade de licitação adequada à contratação de bens e serviços comuns, isto é, Pregão (art. 1º da Lei nº 10.520/2002), porquanto a contratação pretendida consiste em bens de natureza comum.

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a forma eletrônica do Pregão, determina, em seu art. 4º, a utilização preferencial desta modalidade licitatória, ressalvadas as hipóteses de comprovada impossibilidade, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Quanto às especificações dos objetos da presente licitação, cabe salientar que se trata de providência de competência exclusiva da área técnica, incumbindo a esta Assessoria, tão somente, consignar que não é possível

incluir bens ou serviços com características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7°, § 5°, Lei n° 8.666/93).

Destarte, deverá a Administração verificar se, nas particularizações dos bens/serviços a serem contratados, não há exigências desnecessárias, irrelevantes ou desprovidas de critérios objetivos, que resultem em restrição à competitividade ou que forcem a contratação de determinada empresa ou fornecedor, o que ofenderia o disposto no art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002.

Quanto à minuta do Edital, cabe sugerir, apenas, o seguinte:

- 1) verificar eventual duplicidade quanto às disposições acerca das situações ensejadoras da recusa do recebimento do serviço, conforme segue:
- 15.1.3. O recebimento do serviço será recusado nos seguintes casos: 15.1.3.1. Quando entregue com especificações técnicas diferentes das contidas no Termo de Referência (Anexo II).
- 15.1.3.2. Quando entregue com especificações técnicas diferentes das contidas na proposta da CONTRATADA.
- 15.1.3.3. Na pendência da entrega de documentação necessária à liberação do pagamento.
- 15.2. O recebimento do serviço será recusado nos seguintes casos:
- 15.2.1. Quando entregue com especificações técnicas diferentes das contidas no Termo de Referência (Anexo II).
- 15.2.2. Quando entregue com especificações técnicas diferentes das contidas na proposta da CONTRATADA.
- 15.2.3. Na pendência da entrega de documentação necessária à liberação do pagamento.
- 2) revisar a data da formalização do Anexo II (Termo de Referência) ("Belo Horizonte, 17 de setembro de 2015");
- 3) suprimir o nome da empresa "Provider It" no Anexo II ao Termo de Referência (Análise dos Preços Apresentados), "Observações", "12";
- 4) excluir na minuta contratual (Anexo IV), Cláusula Décima Terceira (Das Obrigações da Contratada), "I" a expressão "[...] exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou neste instrumento contratual", porquanto, conforme o item 20 (Das Obrigações da Contratada e da Arrematante) do Anexo II do Edital Termo de Referência, subitem 17, obriga-se a Contratada a "não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada".

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifesto-me pela <u>aprovação da Minuta de Edital (anexos) (Doc. nº 31.529-2015- 56 – p. 863/941), com as ressalvas acima</u>, em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, por fim, que esta Assessoria coligiu ao feito lista de verificação utilizada para emissão do parecer jurídico (modelo

estabelecido pela Advocacia-Geral da União), nos termos da recomendação exarada pelo TCU no Acórdão nº 2.352/2016 (Itens 9.1.10 e 9.1.11) à atuação deste Órgão jurídico.

Após, o Exmo. Sr. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo proferiu a seguinte decisão (p. 593):

[...] autorizo a abertura da licitação pretendida, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, visando à contratação de empresa para prestar serviços especializados de customização, implementação de novas funcionalidades e suporte técnico na plataforma Dspace da Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (BD – TRT3), pelo valor total estimado de R\$535.219,32 (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), conforme Termo de Referência coligido ao processo (Doc. nº 31529-2015-41) e pesquisa de preços realizada pela área técnica, nos termos das Leis n os 10.520/02 e 8.666/93, e no Decreto no 5.450/05, utilizando-se, para tanto, o sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Regional e aquela Instituição.

À Secretaria de Licitações e Contratos para as devidas providências atinentes ao processamento do certame em **caráter de urgência**.

O feito foi instruído, ainda, em suma, com os seguintes documentos:

- (i) minuta do Edital (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9°, IV, V, 30, VII, VIII, IX, Decreto nº 5.450/05 p. 597/674);
- (ii) Despacho n. SLCD/071/2017, por meio do qual a Seção de Licitações e Contratações Direta designou pregoeira para operar o Pregão Eletrônico (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9°, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 p. 676/678);
- (iii) publicação dos avisos de licitação no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A "*licitações-e*"; no Diário Oficial da União (em <u>04/10/2017</u>), em jornal de grande circulação e no sítio deste Regional (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 p. 680/686);
- (iv) Despacho n. SLCD/072/2017, por meio do qual a Seção de Licitações e Contratações Diretas encaminha o processo à pregoeira para ciência dos atos praticados até aquela ocasião, bem assim para condução do certame (p. 692/693):
- (v) documentação afeta à habilitação da empresa *Voyager Soluções Corporativas em Tecnologia da Informação Ltda.* (art. 11, VI, 30, X, Decreto nº 5.450/05 p. 694/750);
- (vi) CI/TRT/SELC/082/2017, por meio da qual a Pregoeira solicita à Secretaria de Sistemas a emissão de parecer sobre a proposta comercial, bem

como sobre toda a documentação pertinente à qualificação técnica enviada pela empresa *Voyager Soluções Corporativas em Tecnologia da Informação Ltda. - ME* (p. 752);

(vii) propostas comerciais da empresa *Voyager Soluções Corporativas* em *Tecnologia da Informação Ltda. - ME* (p. 753/760; p. 762/769 e p. 772/778);

(viii) CI/TRT/SELC/082/2017, por meio da qual a Pregoeira encaminha os autos à Secretaria de Sistemas, solicitando parecer técnico a respeito da proposta comercial e análise da qualificação técnica, conforme segue (p. 780/782):

Solicito, em especial, pronunciar-se acerca da verificação do cumprimento de toda exigência pertinente aos atestados técnicos.

Informo-lhe, em relação à proposta comercial, que o arrematante apresentou três propostas, sendo recusadas as duas primeiras, conforme determinado nas cláusulas do instrumento convocatório, subitem 9.1, que estabelece:

"9.1. Para julgamento da proposta, será considerada como primeira classificada aquela que, estando de acordo com as especificações exigidas neste certame, ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL PARA O LOTE ÚNICO apurado conforme planilha de formação de preços constante do Anexo III deste edital, respeitando-se o(s) limite(s) estabelecido(s) no item 10 do termo de referência (Anexo II)".

Bem como o item 5 do item 10 do Anexo II do mesmo instrumento que diz:

- "5. O preço máximo unitário permitido para o item "1" é de R\$5.982,15 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) e para o item "2" é de R\$1.421,96 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos)".
- E, concluindo, a letra a da observação do Anexo II ao Termo de Referência que diz:
- "a) Com o objetivo de evitar possível superfaturamento em um dois itens a serem licitados, uma vez que o item "1" se refere a prestação de serviço continuado e o item "2" a serviços prestados mediante ordem de serviço, sugere-se impor limites máximos aos preços unitários a serem ofertados, adotando-se para tal os maiores preços orçados no mercado. Assim, sugere-se que o preço unitário para o item "1" seja limitado a R\$ 5.982,15 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) e o item "2" a R\$ 1.421,96 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos)".

As propostas assim vieram:



Proposta 1

Item	Descrição dos serviços	Und	Qnt	Preço Unitário	Preço Total
01	Prestação de serviço mensal de suporte técnico e manutenção no software DSPACE da Biblioteca Digital do CONTRATANTE		36	R\$11.386,11	R\$409.899,96
02	Prestação de serviços de customização e implementação de novas funcionalidades no software DSPACE da Biblioteca Digital do CONTRATANTE		240	R\$500,00	R\$120.000,00
	Valor Total			·	R\$529.899,96 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos

Proposta 2

Item	Descrição dos Serviços	UND	QNT	Preço Unitário	Preço Total
01	Prestação de serviço mensal de suporte técnico e manutenção no software DSPACE da Biblioteca Digital do CONTRANTE		36	R\$6.580,36	R\$236.892,96
02	Prestação de serviços de customização e implementação de novas funcionalidades no software DSPACE da Biblioteca Digital do CONTRATANTE		240	R\$1.220,86	R\$293.006,40
	Valor Total			'	R\$529.899,36 (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos

Proposta 3

Item	Descrição dos Serviços	UND	QNT	Preço Unitário	Preço Total
01	Prestação de serviço mensal de suporte técnico e manutenção no software DSPACE da Biblioteca Digital do Contratante	Mês	36	R\$5.982,15	R\$215.357,40
02	Prestação de serviços de customização e implementação de novas funcionalidades no software DSPACE da Biblioteca Digital do CONTRATANTE	PF	240	R\$1.310,59	R\$314.541,60
	Valor Total			·	R\$529.899,00 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais

Informei ao arrematante da decisão do Ilmo. Sr. Diretor deste Regional a respeito da determinação de 08 de julho de 2015, que se alterou a metodologia que definia os critérios de aceitabilidade das propostas de preços apresentadas nas licitações processadas pelo Regional, passando-se a "[...] adotar com preço máximo aceitável, nas licitações, o valor mais alto da faixa dos preços pesquisados pela Unidade Demandante e enquadrados como de mercado".

Nestes moldes foi enviada a terceira proposta comercial do arrematante , que remeto para apreciação.

Lembro-lhe que, é facultada, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(ix) CI n. SESIS/079/2017, por meio do qual a Secretaria de Sistemas explicita o seguinte (art. 38, IV, Lei n. 8.666/93; art. 11, VI, 30, X, Decreto n° 5.450/05 - p. 786/787):

Em atenção à CI TRT/SELC/CI/082/2017, informo que esta Secretaria realizou a análise da proposta comercial e documentos referentes à qualificação técnica, apresentados pela empresa *Voyager Soluções Corporativas em Tecnologia da Informação Ltda. ME*.

Entendemos que os documentos referentes à qualificação técnica estão de acordo com o exigido no item 7.9 do Edital de Licitação Pregão

Eletrônico 26/2017 e item 35 do Termo de Referência. No que tange, exclusivamente, aos aspectos técnicos da contratação, a proposta comercial é aderente ao objeto contratado.

Ressaltamos, ainda, que a empresa deverá apresentar, posteriormente, comprovação de profissional certificado em contagem de pontos de função, conforme item 3 do Anexo I do Termo de Referência, no que se refere ao Método de quantificação dos serviços, a serem realizados durante a vigência do contrato:

"3. A Contratada deverá possuir em seu quadro profissional com certificado válido em contagem de pontos de função [...] para realizar as pontuações necessárias ao dimensionamento das demandas"

Como competência desta Secretaria se limita a análise técnica, sugerimos que os autos do procedimento licitatório também sejam encaminhados à Diretoria de Administração, para que sejam avaliados os aspectos administrativos e financeiros da contratação, em especial ao que se refere à composição dos preços e valores das propostas comerciais apresentadas no documento TRT/SELC/CI/082/2017.

- (x) informação no sistema *licitações-e* acerca da alteração da pregoeira, no caso (p. 787/788);
- (xi) CI/TRT/SELC/087/2017, por meio do qual a Pregoeira encaminhou os autos à Diretoria de Administração, para fins de análise dos aspectos administrativos e financeiros da contratação (composição dos preços e valores da proposta) (p. 790/792);
 - (xii) Despacho n. DADM/805/2017, conforme segue (p. 794):

Trata o presente expediente do Pregão Eletrônico n. 26/2017, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de suporte técnico e customização no software DSPACE da Biblioteca Digital deste Regional.

Como se depreende do extrato de publicação constante do Diário Oficial da União (doc. n. 4), a sessão de lances relativa ao certame mencionado foi designada para 23/10/2017, às 13h, nomeando-se a servidora Cláudia Sturzeneker Cypreste para a condução do procedimento (doc. n. 9).

Em 20/11/2017, os autos foram encaminhados a esta Diretoria de Administração, com a solicitação, apresentada pela referida pregoeira, de "análise dos aspectos administrativos e financeiros da contratação (composição dos preços e valores da proposta" (TRT/SELC/CI/087/2017 – doc. n. 32).

Todavia, s.m.j., entende esta DADM que a questão suscitada escapa à sua competência, devendo ser submetida à análise da Secretaria da Escola Judicial, unidade de onde se originou a demanda que resultou na abertura do certame, e aos servidores que compuseram a Equipe de Planejamento da Contratação.

Ademais, é importante salientar que, à luz do disposto no artigo 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002, a análise da aceitabilidade das propostas é atribuição do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Diante do exposto, encaminhe-se o expediente ao Secretário de Licitações e Contratos, para as providências que entender cabíveis.

- (xiii) Proposta da empresa *Voyager Soluções Corporativas em Tecnologia da INF*, seguida de documentação afeta a sua habilitação (art. 38, IV, Lei n. 8.666/93 p. 796/803 e 806/851);
 - (xiv) informe eletrônico resumo da licitação (p. 853/855);
- (xv) Ata da Sessão Pública do Pregão, no bojo da qual se consignou que o objeto licitado foi adjudicado à empresa Voyager Soluções Corporativas em Tecnologia da INF, pelo valor de R\$529.899,00 (p. 857/859);
 - (xvi) Termo de Adjudicação, consignando o seguinte (p. 861/862):

Lote	Objeto
Único	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico e customização no software Dspace da Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme condições e especificações contidas no edital de licitação e proposta comercial.

Item	Descrição dos Serviços	Und	Qnt	Preço Unitário	Preço Total
01	Prestação de serviço mensal de suporte técnico e manutenção no software DSPACE da Biblioteca Digital do CONTRATANTE	MÊS	36	R\$5.982,15	R\$215.357,40
02	Prestação de serviços de customização e implementação de novas funcionalidades no software DSPACE da Biblioteca Digital do CONTRATANTE	PF	240	R\$1.310,59	R\$314.541,60

Valor Total da Contratação: R\$529.899,00 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e

noventa e nove reais)

(xvii) informe eletrônico -resumo da licitação, contendo publicação da adjudicação no sistema de licitações – e (p. 863);

(xviii) por fim, manifestação da SELC, nos seguintes termos (p. 865/867):

Em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 13, Seção I, do Regulamento Geral deste Regional, aprovado pelo Tribunal Pleno, por intermédio da Resolução Administrativa 266/2015 c/c Portaria GP n. 04/2014, submeto à apreciação de Vossa Senhoria os autos deste procedimento de licitação, Pregão Eletrônico 26/2017, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de suporte técnico e customização no software DSPACE da Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a ser prestado por uma única empresa, nos termos deste Edital e seus anexos.

Informo a Vossa Senhoria que o lote único foi adjudicado pela pregoeira, por não ter havido interposição de recurso.

Os relatórios da disputa, bem como a Ata da sessão e o Termo de Adjudicação encontram-se anexos ao e-Pad.

Cumpre observar que, a arrematante ofertou três valores diferentes para o item 1 (prestação de serviço mensal de suporte técnico e manutenção no software DSPACE da Biblioteca Digital do contratante), sendo que as duas primeiras propostas estavam bem acima do maior lance apresentado na pesquisa de preços feita pela Unidade Demandante (conforme documentos e-Pad 31.324-2017-26 e 31.324-2017-27). Ficou esclarecido contudo ao licitante, os valores máximos para cada item tendo sido, então, enviada a terceira proposta (documento e-Pad 31.324-2017-28) aceita por esta Secretaria, por retratar o valor máximo aceitável nesta licitação, já que o valor apresentado era compatível com o maior orçamento ofertado para o certame. Todavia essa quantia não ultrapassa o montante máximo permitido para aceitabilidade da proposta, conforme estabelecido no item 10, subitem 5 do Anexo II do edital.

Outrossim, através de expediente lavrado pelo i. Diretor-Geral anexado ao e-PAD sob o código identificador nº 6637-2015-4, fixou-se "como preço máximo aceitável, nas licitações, o valor mais alto da faixa dos preços pesquisados pela Unidade Demandante e enquadrados como de mercado", sendo este o caso em tela.

A seguir o quadro demonstrativo dos preços acima especificados:



	Comercial da Empresa Vencedora do Certame (<i>Voyager</i>)							
Item	Descrição	Unidade	Quanti dade	Preço unitário médio (mercado) (R\$)	Preço médio (mercado) (R\$)	Preço unitário ofertado para vencedora do certame (Voyager) (R\$)	ofertado	
1	Prestação de serviço mensal de suporte técnico e manutenção no software DSPACE da Biblioteca Digital do contratante	Mês	36 (trinta e seis)	5.752,07	207.074,52	5.982,15	215.357,40	
2	Prestação de serviços de customização e implementação de novas funcionalidades no software DSPACE da Biblioteca Digital do contratante	Ponto de função	240 (duzen tos e quaren ta)	1.367,27	328.144,80	1.310,59	314.541,60	
Total					535.219,32		529.899,00	

Em face do exposto, submeto a matéria à apreciação de Vossa Senhoria propondo, s.m.j., a homologação do presente processo, do que esta Secretaria de Licitações e Contratos deverá ser comunicada para que proceda aos trâmites pertinentes (lançar a homologação no sistema eletrônico conveniado e a publicação do ato no Diário Oficial da União).

Por fim, registro que a contratação encontra-se relacionada com o Planejamento Estratégico, com o objetivo estratégico de garantir a infraestrutura adequada, porém não está classificada no PETIC 2015-2020, uma vez que ainda não foi aprovado pelo CTIC (cf. consta do item 3 do Anexo II do edital – Termo de Referência).

Pois bem.

Na linha do explicitado pela Pregoeira, há que se registrar, no caso, que a proposta apresentada pela adjudicatária para o item 1 (prestação de serviço mensal de suporte técnico e manutenção no *software* DSPACE) contempla o valor unitário de R\$5.982,15 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) e global de R\$215.357,40 (duzentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), superiores, portanto, aos valores médios apurados nos autos (R\$5.752,07 e R\$207.074,52, respectivamente – p. 645 do Edital) para o referido item.

Não obstante, de fato, constou do Anexo II ao Termo de Referência do instrumento convocatório que (p. 644/646):

a) Com o objetivo de evitar possível superfaturamento em um dois itens a serem licitados, uma vez que o item "1" se refere a prestação de serviço continuado e o item "2" a serviços prestados mediante ordem de serviço,

sugere-se impor limites máximos aos preços unitários a serem ofertados, adotando-se para tal os maiores preços orçados no mercado. Assim, sugere-se que o preço unitário para o item "1" seja limitado a R\$ 5.982,15 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) e o item "2" a R\$ 1.421,96 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos).

E é certo que o item 10 do instrumento convocatório (Critério de Aceitabilidade, Adjudicação e Homologação) consignou que (p. 610):

10.1 – Será declarado vencedor do procedimento licitatório o licitante melhor classificado, contanto que devidamente habilitado, que o objeto cotado atenda às especificações exigidas e que o preço ofertado seja inferior ao limite de admissibilidade.

Desta feita, reputa-se viável juridicamente a adjudicação levada a efeito pela Pregoeira, no caso.

Isso posto, tem-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade competente (art. 8°, VI, Decreto n° 5.450/05; art. 38, Lei n° 8.666/93).

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V.Sª, para análise da conveniência e oportunidade de:

- a) **ratificar** a decisão da Pregoeira, que adjudicou o objeto licitado à empresa Voyager Soluções Corporativas em Tecnologia da INF, pelo valor total de R\$529.899,00 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais) (item 01 preço unitário de R\$5.982,15 e preço total de R\$215.357,40; item 02 preço unitário R\$1.310,59 e preço total de R\$314.541,60).
- b) homologar o Pregão Eletrônico nº 26/2017, inclusive no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição;
- c) **determinar** o encaminhamento dos autos à SELC para lançar a homologação no sistema eletrônico, após, à Diretoria de Orçamento e Finanças para as providências que lhes são afetas e, posteriormente, à SCONT para adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto nº 5.450/05 (art. 8º, VI).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2017.

Christiane Nogueira de Podestá Assessora de Análise Jurídica Portaria TRT/GP 432/2017

1. Documento: 31324-2017-43

1.1. Dados do Protocolo

Número: 31324/2017

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

Data de Entrada: 03/10/2017

Localização Atual: SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

Cadastrado pelo usuário: VICTOREF Data de Inclusão: 14/12/2017 12:06

Descrição: Contratação de prestação de serviços de suporte técnico e customização no software

DSPACE da Biblioteca Digital do Regional

1.2. Dados do Documento

Número: 31324-2017-43

Nome: e-PAD 31324-2014-2017 - Dspace - Pres. doc.pdf

Incluído Por: Assessoria de Analise Juridica

Cadastrado pelo Usuário: JULIOBC Data de Inclusão: 12/12/2017 16:12

Descrição: Decisão

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Julio Bernardo do Carmo	Login e Senha	12/12/2017 16:12

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



e-PAD: 31.324/2017 (31.529/2015).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 26/2017. Contratação de empresa visando à

prestação de serviços especializados de customização, implementação de novas funcionalidades e suporte técnico na plataforma *Dspace* da Biblioteca Digital do Tribunal Regional do

Trabalho da 3ª Região (BD-TRT3).

Assunto: Homologação do certame.

Visto.

Tendo em vista o conteúdo da Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 26/2017 (p. 858/859), a manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos e o parecer da Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, que adoto e passa a integrar esta decisão, **ratifico** a decisão da Pregoeira que **adjudicou** objeto licitado (Lote único) à empresa *Voyager Soluções Corporativas* em Tecnologia da INF, pelo valor total de R\$529.899,00 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais) (item 01 – preço unitário de R\$5.982,15 e preço total de R\$215.357,40; item 02 – preço unitário R\$1.310,59 e preço total de R\$314.541,60).

Homologo o Pregão Eletrônico nº 26/2017, nos termos do disposto nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

Autorizo a Pregoeira a registrar a homologação do certame no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição.

Retornem-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançar a homologação no sistema eletrônico, após, à Diretoria de Orçamento e Finanças para as providências que lhes são afetas e, posteriormente, à SCONT para adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto nº 5.450/05 (art. 8º, VI).

Belo Horizonte, 05 de dezembro 2017.

Júlio Bernardo do Carmo Desembargador Presidente